

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1177, DE 2019**  
**Mensagem A-nº 016/2023 do Senhor Governador do Estado**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.177, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.347.

O projeto, de iniciativa parlamentar, tenciona instituir a Política Pública Estadual “Menstruação Sem Tabu”, tendo por objetivos precípuos a conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso aos absorventes higiênicos, como forma de redução das desigualdades sociais.

A proposição, em essência, impõe ao Poder Público a distribuição gratuita de absorventes higiênicos às alunas da rede estadual de ensino, adolescentes que cometeram atos infracionais, detentas, mulheres e adolescentes acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão estadual, em situação de vulnerabilidade, e também àquelas em situação de rua, ou situação familiar de extrema pobreza.

Para além disso, elege as diretrizes da Política Pública e os locais onde dar-se-á a distribuição dos absorventes higiênicos e prevê a inclusão dos absorventes higiênicos nas cestas básicas no Estado de São Paulo. Por fim, estabelece a classificação desses itens como bens essenciais, inclusive para fins fiscais e tributários, de modo a reduzir o preço desses produtos ao consumidor final, mediante a adoção de mecanismos de renúncia fiscal pelo Estado.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Registro, inicialmente, a existência de sólida política pública estadual referente à superação da pobreza menstrual, que inclui o acesso aos insumos necessários, como absorventes higiênicos, assim como às informações sobre o ciclo menstrual.

De fato, a partir de iniciativa pioneira do Estado de São Paulo, foi instituído o "Programa Dignidade Íntima", por meio da Lei nº 17.525, de 23 de março de 2022, que prevê a distribuição de produtos relacionados à higiene menstrual, tais como absorventes higiênicos íntimos, coletores menstruais, lenços umedecidos sem perfume, sacos e respectivos dispensadores para descarte de absorvente, para alunas de todas as unidades escolares da rede estadual da Secretaria da Educação e do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETPS.

O "Programa Dignidade Íntima" também promove a formação dos profissionais da escola e estudantes a respeito da pobreza menstrual e saúde da mulher, assim como o acesso à informação sobre e higiene menstrual, por meio de ações ou campanhas educativas.

De igual modo, ressalto que, no sistema prisional feminino e nas unidades de internação de jovens e adolescentes paulistas, os absorventes higiênicos já são distribuídos, como itens integrantes do "Kit Higiênico".

Destarte, a existência de políticas públicas em plena execução, voltadas à conscientização sobre a menstruação e à universalização do acesso a absorventes higiênicos, fazem-me concluir que o Estado de São Paulo tem adotado medidas concretas para alcançar os objetivos da proposta, independentemente de lei específica sobre o tema.

Isso posto, noto que a proposição contém dispositivos (artigos 3º, 4º e 5º) que não se limitam a fixar os princípios e diretrizes da Política Pública, mas impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Todavia, ao incursionar nessa seara, a proposta colide com a ordem constitucional, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e,

portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Acrescento que, apesar de o projeto prever a adoção de mecanismos de renúncia fiscal pelo Estado de São Paulo, para redução do preço dos absorventes higiênicos aos consumidores finais (inciso VII do artigo 3º, "caput" do artigo 4º e inciso II do artigo 5º), não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, em desconformidade com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, incorrendo, nesse ponto, em inconstitucionalidade formal (ADIs nºs 6.303, 6.074 e 6.080).

Nesse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência (artigos 3º, 4º e 5º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 4.102 e nº 1.521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.177, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado